

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso de atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado na 2ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 28 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que o aproveitamento e utilização de recursos naturais, bem como o desenvolvimento industrial e agropecuário, são empreendimentos relacionados no Art. 1º da Lei. nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que o Crédito Rural, na forma dos objetivos e modalidades estabelecidos, respectivamente, pelos Art. 3º, 10, inciso III, e 15 da Lei nº 4.829, de 05 NOV 1965, e o crédito agroindustrial, são instrumentos de viabilização dos empreendimentos acima referidos;

CONSIDERANDO o caráter semelhante que têm os Incentivos Fiscais concedidos por órgãos governamentais de desenvolvimento e empreendimento da mesma natureza acima referidos;

CONSIDERANDO que para a execução dos citados empreendimentos indispensável se faz, no interesse social e humano, o exercício de atividades próprias de profissionais legalmente habilitados na forma da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de melhor explicitar as atividades e atribuições contidas no Art. 7º da Lei nº 5.194/66, atinentes à execução de empreendimentos citados, visando o atendimento ao estatuído no Art. 8º e seu Parágrafo único, da mesma Lei, assim como ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

RESOLVE:

Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais:

- a) vistoria para fins de implantação do empreendimento;
- b) avaliação de quaisquer bens rurais para fins de garantia do empreendimento, bem como de execução judicial;
- c) elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- d) análise e estudo de viabilidade técnico-econômica de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- e) fiscalização de execução de operações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos;
- f) perícia sobre quaisquer situações ou eventos relativos a tais empreendimentos;
- g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;

- h) assistência técnica na execução de empreendimentos a nível de empresa rural ou agroindustrial;
- i) assistência técnica ao produtor, isoladamente ou através de associações, cooperativas ou outros organismos similares.

§ 1º - A fiscalização de que trata a alínea "e" deste Artigo compreende a realização dos seguintes serviços:

- I - verificação da correta execução do projeto ou do orçamento;
- II - verificação do cumprimento de cronogramas de obras e serviços;
- III - verificação da utilização de material empregado nas construções de benfeitorias e/ou melhoramentos, matéria prima empregada na industrialização, agroindustrialização, beneficiamento ou armazenagem;
- IV - verificação da área plantada e sua relação com a área financiada, quando for o caso;
- V - verificação do aspecto geral da cultura de acordo com sua aparência vegetativa e seu estado fitossanitário;
- VI - descrição das operações culturais já realizadas e sua relação com as técnicas geralmente adotadas;
- VII - verificação de cumprimento das especificações nas aquisições de insumos, animais e outros bens;
- VIII - verificação do aspecto geral dos animais, quanto à sanidade, alimentação e manejo;
- IX - verificação da produção e da produtividade de animais;
- X - verificação do produto agropecuário, industrial e agroindustrial, quanto à quantidade, qualidade, padronização, embalagens, estado de conservação e armazenagem;
- XI - verificação da adequação dos processos de industrialização e beneficiamento dos produtos agropecuários;
- XII - verificação das máquinas, equipamentos, utensílios, armazéns, da infra-estrutura operacional e frigoríficos usados na industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários;
- XIII - verificação das operações realizadas e sua relação com a técnica geralmente adotada para a industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários;
- XIV - verificação dos bens oferecidos em garantia do financiamento e de seu estado de uso e conservação;
- XV - parecer sobre a segurança da operação, principalmente de sua liquidação final.

§ 2º - Nos trabalhos gráficos que consubstanciam o exercício de quaisquer das atividades referidas neste Artigo, tais como planos, programas, projetos, especificações, orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e/ou similares, são obrigatórias, além da assinatura do autor, a menção explícita do seu título profissional e número da Carteira do CREA.

§ 3º - Todo contrato escrito ou verbal, para prestação de serviços profissionais relacionados à atividades especificadas neste artigo, deverá ser registrado, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos CREAs de sua jurisdição, nos termos da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e das regulamentações expedidas pelo CONFEA.

Art. 2º - As instituições financeiras que operam com Crédito Rural, bem como os organismos gestores de Incentivos Fiscais, estão obrigados a observar e a exigir o cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 3º - Os CREAs, através de Atos próprios, de acordo com as peculiaridades regionais, devem estabelecer os parâmetros a serem observados pelos profissionais, relativos ao desenvolvimento das atividades previstas no Art. 1º desta Resolução.

Art. 4º - Fica estabelecido um Glossário de conceitos e termos técnicos, para atendimento à presente Resolução.

Art. 5º - A inobservância ao disposto no Art. 1º desta Resolução implica a sujeição às penalidades previstas na Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Resoluções nº 290, de 29 DEZ 1983, e nº 300, de 23 NOV 1984, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 MAIO 1990.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

JOÃO EDUARDO AMARAL MORITZ
1º Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 342/90
GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E TERMOS TÉCNICOS

ANÁLISE: Atividades que envolvem a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.

ARBITRAMENTO: Atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

AVALIAÇÃO: Atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

CLASSIFICAÇÃO: Atividade que consiste em comparar os produtos, características, parâmetros e especificações técnicas (estabelecida nos padrões).

CARGO OU FUNÇÃO: Utilizado exclusivamente para que fique documentado através de ART o fato de ter havido nomeação, designação ou contrato de trabalho.

DESENHO TÉCNICO: Atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

DETALHAMENTO: Atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.

DIVULGAÇÃO TÉCNICA: Atividade de difundir, propagar ou publicar matéria técnica.

ENSAIO: Atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

ENSINO: Atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.

ESPECIFICAÇÃO: Atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos de materiais, equipamentos e técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico.

ESTUDO: Atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou desenvolvimento de métodos ou processos de produção e/ou à determinação de viabilidade técnico-econômica.

EXECUÇÃO: Atividade de materialização na obra do que é previsto nos projetos e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado.

EXECUÇÃO E PROJETO: Realização em conjunto das atividades listadas.

EXPERIMENTAÇÃO: Atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fenômeno, sob condições previamente estabelecidas.

EXTENSÃO: Atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

FISCALIZAÇÃO: Atividade que envolve o controle e a inspeção sistemática da obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e ao projeto.

FISCALIZAÇÃO E PROJETO: Realização em conjunto das atividades listadas.

LEVANTAMENTO: Atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviços técnicos ou obras.

LOCAÇÃO: Atividade que envolve a marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.

MANUTENÇÃO: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas e equipamentos em bom estado de operação.

MENSURAÇÃO: Atividade que envolve a apuração de quantitativos de determinado fenômeno, produto, obras ou serviços técnicos num determinado período de tempo.

OPERAÇÃO: Atividade que implica fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

ORÇAMENTO: Atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

PADRONIZAÇÃO: Atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

PERÍCIA: Atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

PESQUISA: Atividade que envolve a investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação ou conhecimento dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado processo, fenômeno ou fato.

PLANEJAMENTO: Atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

PREPARAÇÃO: Atividade inicial necessária a uma outra.

PRODUÇÃO TÉCNICA OU ESPECIALIZADA: Atividade que envolve o tratamento e/ou transformação de matéria prima, através de processos técnicos, pelo manuseio, ou a utilização de equipamentos, gerando produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.

PROJETO: Atividade necessária à materialização dos meios, através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

PROJETO E EXECUÇÃO: Realização em conjunto das atividades listadas.

VISTORIA: Atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.